



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 82/2017-CVM/SIN/GIR

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2017.

Para: SGE

De: SIN/GIR

Assunto: Recurso contra aplicação de multa cominatória por não cumprimento de Stop Order - Processo SEI nº 19957.003426/2017-09

1. Trata-se de recurso apresentado por MATEUS DAVI PINTO LUCIO (GR INVESTIMENTOS), nos termos do artigo 13 da Instrução CVM nº 452/07, contra aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), referente a 60 (sessenta) dias de prática de oferta irregular de serviços de administração de carteiras e de distribuição de valores mobiliários, conforme apurado nos autos do presente processo, descumprindo a Deliberação nº 770, de 3 de maio de 2017.

HISTÓRICO

2. A CVM, inicialmente, apurou a oferta de serviço de administração de carteira e de distribuição de valores mobiliários sem o devido credenciamento por parte de MATEUS DAVI PINTO LUCIO, CPF 217.717.538-03, por meio dos sítios na internet com endereços <http://grinvestimentos.blogspot.com.br> e <http://fatmoney.com.br/portal/index.html>, após denúncia apresentada pelos seguintes investidores:
 - i. Sr. Leonardo Sellani (doc. 0261771, fls. 59 a 129), que informou ter recebido uma oferta da empresa GR INVESTIMENTOS, onde quem atua é uma pessoa física, no caso o Sr. MATEUS DAVI PINTO LUCIO, que capta recursos de clientes para aplicar no mercado de ações, opções, futuro, dentre outros, com garantia de "retorno fixo de 2% ao mês". Anexou modelo de contrato que recebeu (fls. 64 a 76) e troca de e-mails com a empresa (fls. 60 a 63). Foi verificada a existência do *website* (<http://grinvestimentos.blogspot.com.br/>), que, de fato, pertence ao recorrente (doc. 0261771, fls.135 a 137);
 - ii. Sr. Bruno da Silva Vieira (doc. 0261772), indicando a existência de um grupo de "whatssapp", por meio do qual a empresa GR INVESTIMENTOS estaria captando clientes para investimento, com promessa de pagamento de 2% ao mês sobre o investimento, que seria realizado por um "trader" atuando no mercado de bolsa de valores (doc. 0261774);
 - iii. Sr. Guilherme Araujo Bolangno (doc. 0261775, fl. 25), informando acerca da existência de uma "oferta de investimento promovida por uma empresa denominada 'GR Investimentos'

situado em São Paulo/SP". Informa o denunciante que, "conforme anexos [doc. 0261775, fls. 2 a 24], os depósitos são efetuados em conta de uma pessoa física que promete aplicar o dinheiro e pagar ao investidor 2% (garantido) ao mês, independente da oscilação do mercado" e ainda que "até a metade do ano passado eles ofereciam também planos de pagamento de 4% ao mês nos mesmos moldes"; e

iv. Sr. José Moreira da Silva Junior (doc. 0261775, fl. 27), relatando que *"foi indicado por um amigo a fazer um investimento com um terceiro, pessoa física, denominado GR Investimentos". Informou também que fez "contato com o 'escritório', onde foi me explicado que até JUL/16 eles garantiram 4% ao mês, mas após essa data só garantem 2% a.m. Então se eu quisesse participar deveria depositar o valor que gostaria que fosse aplicado na conta pessoal (pessoa física) e receberia esse rendimento todo mês, podendo deixar rendendo ou sacar". Para tanto, anexou cópia do contrato que lhe foi enviado (doc. 0261775, fls. 28 a 31).*

3. O denunciado em questão seria o Sr. MATEUS DAVI PINTO LUCIO, já citado em caso anterior analisado no âmbito do Processo CVM nº SP-2013-78 (doc. 0261771, fls 45-57).
4. Diligências adicionais realizadas pela GOI-2 e GIR, acostadas aos autos do processo na época, permitiram também apurar que:
 - a) os contratos apresentados pelos diferentes denunciante são praticamente iguais, com a diferença de que os mais recentes oferecem 2% a.m. de rendimento fixo, contra os mais antigos, que prometem 4% a.m. (doc. 0261771, fl. 59);
 - b) a empresa GR INVESTIMENTOS, na verdade, não existe, e representa apenas nome fantasia criado para atrair investidores, pois o próprio Sr. MATEUS DAVI consta como contratado na pessoa física, e todos os depósitos são realizados diretamente em conta corrente de sua titularidade (doc. 0261775, fl. 9);
 - c) no contrato, consta a assinatura do Sr. MATEUS DAVI com reconhecimento de sua firma em cartório (doc. 0261775, fl. 28);
 - d) apesar de alertado por esta CVM anteriormente e de ter retirado seu site do ar, o denunciado voltou a ofertar seus serviços pelo seu blog (<http://grinvestimentos.blogspot.com.br>), o que demonstra sua intenção na reiteração do exercício da atividade irregular de captação e administração de recursos de terceiros (doc. 0261771, fls. 135 a 137); e
 - e) além disso, criou também um site, que chama de *"novo portal da GR Investimentos, de acesso exclusivo para seus clientes"*: www.fatmoney.com.br (doc. 0263486).
5. Assim, constatamos que vinha sendo ofertado pelo Sr. MATEUS DAVI, com a utilização do nome fantasia "GR INVESTIMENTOS", investimentos com retorno fixo de 2 a 4% a.m., por meio de operações realizadas em nome dos investidores com o intuito de rentabilizar seus recursos via mercado de capitais, com a bolsa de valores citada expressamente como o meio para a obtenção dessa rentabilidade, inclusive no documento *"Manual de Procedimento e Processos do Relacionamento Investidor e Gestor"* (doc. 0261771, fl. 95 em diante), razão pela qual entendemos presentes no caso fortes indícios de uma oferta irregular de serviços de administração de carteira e de distribuição de valores mobiliários sem o devido credenciamento na CVM, além da captação de poupança popular de forma indevida.
6. Nesse contexto, o processo foi encaminhado à PFE, por meio do Memorando nº 49/2017-CVM/SIN/GIR, para avaliação quanto à pertinência e possibilidade de edição de Deliberação de "Stop Order", para alerta aos participantes do mercado e ao público em geral quanto à falta de credenciamento na CVM da "GR INVESTIMENTOS" e do Sr. MATEUS DAVI PINTO LUCIO para a prestação de serviços de administração de carteira e de distribuição de valores mobiliários, e a determinação para a cessação imediata da oferta de tais serviços, sob pena de cominação de multa.
7. Em 24.4.2017, a PFE encaminhou à SIN o PARECER n. 00034/2017/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU (doc. 0267399), onde conclui que *"diante da situação descrita, encontra-se*

presente a hipótese de incidência do poder de polícia da CVM, a justificar a edição de Deliberação de Stop Order, na forma da minuta encaminhada a esta Procuradoria, a qual cumpre as determinações legais protetivas do mercado de capitais, encontrando-se adequada em sua redação". Opinou, ainda, pela comunicação dos fatos à Procuradoria da República em São Paulo.

8. Pelo exposto e também em linha com a PFE, propusemos ao Colegiado a edição de deliberação que determinasse a suspensão imediata da oferta de serviço de administração de carteira de valores mobiliários realizada pelo Sr. MATEUS DAVI PINTO LUCIO, CPF 217.717.538-03, realizada por meio dos sítios na Internet <http://grinvestimentos.blogspot.com.br> e <http://fatmoney.com.br/portal/index.html>, sob cominação de multa, assim como a posterior comunicação ao Ministério Público Federal, na forma do artigo 9º, da Lei Complementar nº 105/2001, sobre os indícios da conduta penalmente tipificada no artigo 27-E, da Lei nº 6.385/76.
9. Na reunião do Colegiado de 2/5/2017, decidiu-se pela edição da Deliberação nº 770, de 3 de maio de 2017, que determinou a MATEUS DAVI PINTO LUCIO e GR INVESTIMENTOS a imediata suspensão da veiculação no Brasil de qualquer oferta de serviços de administração de carteiras de valores mobiliários, alertando que a não observância daquela determinação o sujeitaria à imposição de multa cominatória diária, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo da responsabilidade pelas infrações já cometidas antes da publicação da Deliberação, com a imposição da penalidade cabível, nos termos do artigo 11, da Lei nº 6.385/76, após o regular processo administrativo sancionador (doc. 0271061).
10. A Deliberação nº 770 foi publicada no DOU de 4/5/2017 (doc. 0271860), e comunicada ao Sr. DAVID em 8/5/2017, através do envio do Ofício nº 646/2017-CVM/SIN/GIR (doc. 0273063), recebido por endereço eletrônico e fisicamente, através dos Correios (doc. 0319680).
11. Em 9/5/2017, a Superintendência Geral comunicou o fato ao Ministério Público de SP, através do Ofício nº 57/2017-CVM/SGE (doc. 0274708).
12. Em 14/7/2017, apuramos que até aquela data o Sr. MATEUS DAVI PINTO LUCIO (GR INVESTIMENTOS) não havia retirado do ar o *website* https://fatmoney.com.br/portal_investidor/index.html, por meio do qual, assim, continuou ofertando serviços de administração de carteiras (doc. 0319818). A manutenção de tal oferta, o ver da SIN, representou descumprimento à Deliberação nº 770, de 3 de maio de 2017, o que acarretaria em imposição de multa cominatória diária, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).
13. Assim, através do OFÍCIO/CVM/SIN/GIR/MCE/Nº1161, de 25/7/2017, aplicamos a multa cominatória contra MATEUS DAVI PINTO LUCIO no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), referente a 60 (sessenta) dias de prática de oferta irregular de serviços de administração de carteiras e de distribuição de valores mobiliários, conforme apurado neste processo, devido ao descumprindo a Deliberação nº 770, de 3 de maio de 2017, observado o disposto nos artigos 12 e 14, ambos da Instrução CVM nº 452/07.
14. Conforme o artigo 13 da Instrução CVM nº 452/07, o Sr. DAVID, através da página da CVM na rede mundial de computadores, veio apresentar em 9/8/2017 recurso contra a aplicação de multa cominatória (doc. 0334072).

DAS RAZÕES DO RECURSO

15. O Sr. David, em seu recurso, limitou-se a dizer que "*Muito embora as denúncias em relação a prática de administração de carteira, uma vez mais, informo que não realizo tal prática, de modo que a multa aplicada a mim carece de motivos. Eu não realizo operações no mercado de capitais no Brasil, e tampouco recebo recursos com objetivo de administração*". Assim, pretende o recorrente que a multa aplicada seja extinta.

MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

16. É o posicionamento desta SIN que a oferta continua a ser realizada pelo *website* https://fatmoney.com.br/portal_investidor/index.html, sendo a única diferença que o endereço redireciona o usuário para outra tela.
17. Ressalte-se ainda que, mesmo após recorrer da multa, a oferta ainda está no ar (doc. 0334094), e o seu domínio ainda pertence ao Sr. DAVID, como se vê à página 2 do documento.
18. Quanto à alegação de que não realiza operações no mercado de capitais no Brasil, a mesma não prospera, visto que, ao verificar os dados de operações realizadas pelo Sr. DAVID na Bolsa (doc. 0268731 - entre 2012 e 2016), evidenciamos uma movimentação com valores consideráveis, da ordem de milhões de reais, e ainda, bastante concentrados em ativos de alto risco e complexidade, como derivativos (opções e mercado futuro).

CONCLUSÃO

19. Em razão do exposto, sugere-se a manutenção aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), referente a 60 (sessenta) dias de prática de oferta irregular de serviços de administração de carteiras e de distribuição de valores mobiliários, conforme apurado neste processo, descumprindo a Deliberação nº 770, de 3 de maio de 2017, e, em consequência, a submissão do presente recurso à apreciação do Colegiado, com proposta de relatoria por parte desta SIN/GIR.

Atenciosamente,

DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO

Superintendência de Relações com Investidores Institucionais - SIN



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Walter Maeda Bernardo, Superintendente**, em 17/08/2017, às 14:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0337553** e o código CRC **6E60FACE**.
This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" 0337553 and the "Código CRC" 6E60FACE.

Referência: Processo nº 19957.003426/2017-09

Documento SEI nº 0337553